



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera os art. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994, que "Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências", para o fim de incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual.

Art. 1º Acresce o inciso VI ao art. 12 da Lei nº 9.412, de 7 de janeiro de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 12

.....

V - venda; ou

VI - leilão." (NR)

Art. 2º Acresce o § 4º ao art. 15 da Lei nº 9.412, de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 15

.....

§ 4º A concessão de direito real de uso, a alienação ou o leilão de terras públicas e devolutas, de área superior a vinte e cinco hectares, dependem de prévia anuência legislativa, justificativa, avaliação e decreto autorizativo". (NR)

Art. 3º O Art. 19 da Lei nº 9.412, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A venda, ou o leilão, de área superior a vinte e cinco hectares depende de prévia autorização legislativa". (NR)

Art. 4º O Art. 29 da Lei nº 9.412, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Ficam vedadas quaisquer concessões, alienações ou leilões de terras rurais de domínio estadual, destinadas à atividade agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial, em área inferior à fração mínima de parcelamento fixada para o município da situação do imóvel." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado Sargento Lima

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço visa incluir o instrumento de leilão no rol de mecanismos de transferência de imóveis rurais de domínio estadual, no âmbito da Lei nº 9.412, de 7 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências."

Ressalta-se, inicialmente, que no universo da Lei mencionada, a teor do disposto do art. 1º, consideram-se terras de domínio do Estado de Santa Catarina:

Art. 1º [...]:

I - devolutas transferidas ao seu patrimônio pela Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891 e aquelas não compreendidas entre as da União (CF/88, art. 26, inciso IV);

II - do domínio particular abandonadas pelos seus proprietários e as arrecadadas como herança jacente;

III - revertidas ao seu patrimônio, em virtude de desapropriação ou que não se encontrem, por título legítimo sob o domínio de terceiros;

IV - nas ilhas oceânicas e costeiras que estiverem em seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, dos Municípios ou de terceiros;

V - que constituem as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

VI- que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporadas ao seu patrimônio.

Segundo a jurisprudência e doutrina pátrias, à luz da matriz Constitucional de 1988, trata-se de uma espécie de bem público que se enquadra na categoria dos bens dominicais, embora não possuam qualquer destinação pública, significando, assim, que são disponíveis.

Nesse contexto, no que tange à normatização infraconstitucional, é necessária a inovação legislativa, ora proposta, para efetivar a demarcação para o registro, por meio da legitimação de posse ao particular que preencha os requisitos legais, conferindo maior flexibilidade e eficiência na gestão do patrimônio público e favorecendo o desenvolvimento econômico e social do Estado de Santa Catarina, além de representar importante avanço na sua gestão patrimonial.

Ademais, o leilão de terras devolutas representa uma forma democrática e transparente que possibilita a participação de múltiplos interessados, estimulando, assim, a competitividade. Isso pode resultar em uma melhor avaliação econômica dos bens leiloados, gerando, inclusive, maior receita para os cofres públicos.

Por fim, é importante observar que todas as transferências realizadas por meio de leilão, respeitarão as determinações prévias, conforme a legislação em vigor, garantindo assim a integridade e a correta destinação das terras.

Ante o exposto, apelo aos Nobres colegas para que apoiem esta proposição.

Deputado Sargento Lima



ELEGIS

Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Lima**, em 04/10/2023, às 17:25.
